PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 014/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
RECORRENTE: FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ/MF sob nº 07.164.711/0001-40.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe, no Pregão Eletrônico supra, do tipo menor preço, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021, para aquisição futura e eventual de Materiais Médico-Hospitalares em geral e Insumos para Saúde, destinado ao atendimento das Redes de Assistência à Saúde (RAS) dos entes municipais consorciados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC (CISAMREC), relativo ao item 150, do descritivo do Anexo III, do Edital.

Alega a recorrente, dentre suas razões, que a sua proposta, embora tenha sido classificada em último lugar, apresenta produto tecnicamente superior, atendendo integralmente às especificações exigidas no edital e agregando diferenciais essenciais à boa prática clínica.

Que, as empresas classificadas em posições superiores apresentaram produtos que não possuem quebra de biofilme nem 100% de carboximetilcelulose (CMC), requisitos técnicos fundamentais para garantir maior eficácia terapêutica, menor risco de infecção e melhor custo benefício para a Administração no médio e longo prazo.

Tais características não podem ser consideradas meramente acessórias, mas sim exigências técnicas indispensáveis, sob pena de colocar em risco a qualidade assistencial, a segurança do paciente e a economicidade futura, em razão de maior tempo de tratamento e aumento de complicações clínicas.

É importante ressaltar que, embora a marca conste como aprovada no edital, conforme análise da amostra apresentada no parecer técnico referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2024 do Município de Chapecó, verificou-se que o produto não atende integralmente às exigências, por não conter 100% de carboximetilcelulose nem apresentar quebra de biofilme.

Requereu o recebimento e conhecimento do recurso, pugnando pela desclassificação da empresa classificada, e todas as empresa classificadas antes da sua, bem como a sua classificação.

Não houve contrarrazões ao recurso.

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 9.13 e ss, do edital, que:

9.13.1. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro declarará a vencedora, momento em que qualquer licitante poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, no CAMPO PRÓPRIO do sistema BLL COMPRAS [Manifestação Recurso], a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos no próprio sistema. 9.13.2. Terá prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição de recurso em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento de propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Verifica-se, portanto, a admissibilidade do recurso, uma vez que preenche os requisitos formais, sendo que fora declarado o vencedor em 22/09/2025 (segunda-feira), havendo, na mesma data, a manifestação da empresa Recorrente cuja razões foram interpostas no Portal de Licitações BLL COMPRAS, em 25/09/2025 (quinta-feira), portanto, tempestivo e admissível o seu processamento.

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do procedimento licitatório supra, pela empresa Recorrente em epígrafe, contra a classificação da licitante Imperium Med Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., vencedora do item 150, conforme alegações discorridas no relatório supra.

Razões não assistem a Recorrente.

Pretende a Recorrente desconstituir a classificação da empresa vencedora no item 150, sob a alegação que o produto ofertado pela vencedora no certame, da marca Fibrosol Ag, não atende ao descritivo no Edital, sendo que este não possui quebra de biofilme nem 100% de carboximetilcelulose.

Primeiramente é de se anotar, que o descritivo do produto é formulado pela câmara técnica do CISAMREC, formada pelos profissionais de saúde dos municípios consorciados (farmacêuticos, enfermeiros e respectivos técnicos), bem como os produtos licitados são destinados aos municípios e utilizados por estes profissionais que no dia-a-dia de suas atividades manuseiam e utilizam-se do produto para atender os usuários do SUS.

Evidentemente, são estes profissionais que, por suas experiências, sabem quais os produtos e marcar que estão em conformidades com a segurança, qualidade e eficácia e melhor atendem ao interesse público e, indicam as marcas

pré-aprovadas, como é o caso do produto em discussão cuja marca Fibrosol Ag, dentre outras, foi pré-aprovada e compreende o descritivo do anexo III, do Edital, quanto ao item 150, que assim dispõe:

150	Não	150	**Curativo primário não aderente com carboximetilcelulose e prata iônica. Tamanho 10cm X 10cm**, permitindo uma variação de +/- 2cm em cada madida. Caracteristicas mínimas: Curativo primério em placa, estéril, não aderente, macio, composto por 100% carboximetilcelulose impregnada com prata iônica, com capacidade de destruir o biofilme e impedir e sua reformulação. Embalagem unitária contendo identificação de marca, lote, data de fabricação, validade e procedência. Deve apresentar registro no MS. O fabricante deverá fornecer as orientações por escrito, em português. Validade de no mínimo 12 meses, contada a partir da data de emissão da NF.	Unid	Aquacel ag + extra 10X10cm Convatec / FIBROSOL AG EX	Sin

Tem-se que, conforme a ficha técnica do produto, juntada com os documentos de habilitação, o produto ofertado pela empresa Imperium Med Distribuidora de Medicamentos e produtos hospitalares Ltda., da marca Fibrosol Ag, atende todas as especificações do descritivo do item 150, do Anexo III, do Edital, assim informando:

A. Curativos **Fibrosol® Island**: O curativo Island pode ser qualquer uma das seguintes sub-variantes:

I. Adesivo Fibrosol® Ag ou adesivo **Fibrosol® Ag Extra**: Não tecido pós-operatório macio e adaptável curativo com almofada antimicrobiana altamente absorvente **Fibrosol® Ag não Adesivo** ou **Fibrosol® Ag Extra não Adesivo.**

II. Filme adesivo Fibrosol® Ag e **Filme adesivo Fibrosol® Ag Extra**: Transparente, respirável, vírus filme de poliuretano à prova de bactérias e à prova d'água com antimicrobiano **Fibrosol® altamente absorvente Ag não adesivo** ou **Fibrosol® Ag Extra não adesivo.**
Fibrosol® Ag adesivo Film Frame style e **Fibrosol® Ag adesivo Film Extra Frame Style** está equipado com sistema de entrega de moldura para fácil manuseio do curativo. Indicado quando a impermeabilização e as propriedades de barreira bacteriana e viral são essenciais.
III. Fibrosol® Ag adesivo Ultra ou **Fibrosol® Ag Extra adesivo Ultra:** Curativo não tecido revestido com camada externa e central de filme de poliuretano à prova de água, à prova de vírus e bactérias respirável almofada antimicrobiana altamente absorvente **Fibrosol® Ag não adesivo** ou **Fibrosol® Ag Extra não adesivo.**

❖ **Especificação:**
O Fibrosol Ag é composto de carboximetilcelulose e prata, sendo esses conhecidamente agentes que auxiliam no tratamento de feridas exsudativas.

Material	Quantidade	Função
Carboximetilcelulose	98,8%	Absorção, retenção e hemostasia
Prata - Ag	1,2%	Antimicrobiana

Como pode-se observar, o produto ofertado pelo vencedor do certame atende 100% da composição exigida, ou seja, 98,8% de Carboximetilcelulose + 1,2% de Prata Ag, bem como possui quebra de biofilme.

Diferente do que alega o Recorrente, analisando-se a ficha técnica do produto por ele ofertado, da marca AQUACEL Ag+, também pré-aprovado pela câmara técnica do CISAMREC, não traz em sua composição o percentual de carboximetilcelulose e não informa se possui quebra de biofilme, e que por si só derrui suas próprias alegações.

Composição do Produto
AQUACEL® Ag+ é um curativo de fibras de não tecido, composto por uma (formato de fita) ou duas (formato extra) camadas de carboximetilcelulose sódica impregnado com 1,2% de prata iônica (agente microbiano), aprimorado com ácido etilenodiamino tetra-acético (EDTA), cloreto de benzetônio e reforçado com fibra de celulose regenerada.

Desta forma, as razões formuladas pela Recorrente para desconstituir a classificação do vencedor no certame, quanto ao item 150, do anexo III, do edital, não merecem guaridas, uma vez que o produto ofertado pelo vencedor, da marca Fibrosol Ag, atende todos requisitos do descritivo do produto licitado.

Ante ao exposto, e pelos fundamentos acima consignados, conheço do recurso quanto a sua admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso interposto, mantendo-se a classificação da licitante vencedora no certame pelos seus próprios termos, devendo prevalecer o interesse público sobre o interesse do particular.

Publique-se e comunique-se.

Após os procedimentos de praxe, arquive-se.

Criciúma SC, 02 de outubro de 2025.

ROQUE SALVAN:44061056972

Assinado de forma digital por ROQUE SALVAN:44061056972
Dados: 2025.10.03 13:27:08 -03'00'

Roque Salvan
Autoridade Competente